



PROCESSO Nº : 24.495-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT  
INTERESSADOS : GASPAR DOMINGOS LAZARI (EX-PREFEITO MUNICIPAL) E  
RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (PREFEITO)  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

### PARECER Nº 220/2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E COTAS PATRONAIS, PARCELAS PASEP EM ATRASO, ATRASO NA ENTREGA DO CDFT, MULTA APLICADA PELA SES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Tomada de Contas Ordinária**, oriunda da conversão<sup>1</sup> da Representação de Natureza Externa proposta pelo Controlador Interno Sr. Etevaldo Vasco Soares de Contas, fundamentada em irregularidades referentes a pagamentos de multas e juros de 2011 a 2018 decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, pagamento de Pasep e envio intempestivo de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao CDFT, além de multas aplicadas pela SES - MT por desrespeito às normas sanitárias.

2. Em relatório técnico preliminar<sup>2</sup> de Tomada de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal confirmou a ocorrência da irregularidade JB01 e apontou um dano ao erário mato-grossense em R\$ 121.342,42, nos seguintes termos:

**1) Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016**  
**JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não

<sup>1</sup> Decisão nº 042/ILC/2021, DOC DIGITAL Nº. 4146/2021

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 272898/2021 com anexos.





autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

**1.1.** Realização de termos de parcelamentos firmados junto à Receita Federal do Brasil, concernentes às contribuições sociais ao Regime Geral de Previdência Social –INSS, gerando dano ao erário a título de multas de mora e juros por atrasos no recolhimento, no período de 2009 a 2016, no total de R\$ 121.342,42, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988, a Resolução de Consulta nº 69/2011 e a Súmula nº 001 deste Tribunal.

3. Em razão da natureza dos fatos, os autos também foram encaminhados a 6ª Secretaria de Controle Externo, que emitiu seu relatório técnico preliminar<sup>3</sup> de Tomada de Contas, identificando outras irregularidades, vejamos:

**2) Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016**

**LB 99. Previdência. Grave.** Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1.** Recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias patronais junto à PREVICON, contrariando o art. 47, II da Lei municipal nº 208/2005 e o art. 44, II da LC municipal nº 164/2020.

**3) Responsável: Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal período 01/01/2009 a 31/12/2016**

**DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT

**3.1.** Pagamento de multas no montante de R\$ 49.830,76 por atraso na entrega da DCTF (Art. 3º, II da IN RFB nº 2005/2021).

**3.2.** Dano ao erário de R\$ 225.572,98 decorrente de atraso no pagamento de PASEP à Receita Federal do Brasil – RFB (art. 2º, II da LC nº 08/1970).

4. O responsável Sr. **Gaspar Domingos Lazari** foi citado e apresentou sua defesa através do doc. Digital nº. 142110/2022.

5. A 6ª Secretaria de Controle Externo, em parecer técnico conclusivo, afastou as teses defensivas, e manifestou-se pela manutenção das irregularidades, e a determinação ao responsável para que restituísse aos cofres do município de Confresa os valores pagos indevidamente pelo atraso no pagamento do PASEP e por atraso na

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 127136/2022 com anexos.





entrega da DCTF, além da aplicação de multa.

6. Posteriormente, o responsável foi notificado para apresentação de Alegações Finais, porém se manteve inerte.

7. Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas entendeu pela conversão do parecer em diligência, tendo em vista não ter havido a citação do responsável Sr. Gaspar quanto ao segundo relatório emitido pela SECEX de Atos de Pessoal que lhe atribuiu a responsabilidade sobre a irregularidade JB01 (docs. digitais nº 272898/2021).

8. Ato seguinte, o Conselheiro Relator determinou a citação do responsável quanto aos 02 relatórios, que manifestou através do doc. digital nº. 209952/2023.

9. Em seguida, os responsáveis, em conjunto, acostaram aos autos, petição<sup>4</sup> alegando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

10. Por meio da informação técnica nº. 411361/2024, a 6ª SECEX manifestou quanto a prescrição dos fatos, e entendeu pela sua ocorrência.

11. Vieram os autos para manifestação Ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Prescrição

12. Como é sabido, a Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está disciplinada na Lei Estadual nº. 11.599/2021, na Resolução Normativa nº. 03/2022-TP do TCE/MT, e, atualmente, no Código de Controle Externo, arts. 83 a 87 (Lei Complementar nº 752/2022, com vigência a partir

---

<sup>4</sup> Doc. digital nº. 163462/2023





de 01/08/2023), em sendo o prazo de 05 (cinco) anos, sendo interrompida a prescrição pela citação válida ou pela publicação de decisão condenatória recorrível (art. 83, *caput*, c/c art. 86, I e II, do Código de Controle Externo).

13. Cabe lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescrevia em 5 (cinco) anos, sendo contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

14. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021 previu apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, previu o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que, se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

15. O Código de Controle Externo, por sua vez, tratou da prescrição de modo distinto. Segundo o art. 83, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. Além de prever os casos de interrupção e de suspensão da prescrição, o estatuto também previu o prazo de três anos para conclusão do processo, nos termos do art. 84, sendo o caso de prescrição intercorrente.

17. Importante considerar, ainda, que a Orientação Normativa n. 01/2023-





CT/GAB indica que as regras dispostas no Código de Controle Externo (LC 752/2022) que disciplina a pretensão punitiva do TCE/MT deve ser aplicada integralmente, adotando-se a revogação da Lei n. 11.599/2021. No mesmo sentido, é a exposição de Motivos do Código de Controle Externo<sup>5</sup>. **Logo, aplica-se ao caso os marcos iniciais do art. 83 do Código de Controle Externo<sup>6</sup>.**

18. Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos para delimitar os marcos iniciais e interruptivos do prazo prescricional.

19. A Representação de Natureza Externa foi proposta em 12/07/2018, pelo Controlador Interno do Município de Confresa, indicando irregularidades referentes aos pagamentos de multas e juros de 2009 a junho de 2018 decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, pagamento de Pasep e envio intempestivo de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao CDFT, além de multas aplicadas pela SES - MT por desrespeito às normas sanitárias.

20. As citações dos responsáveis ocorreram através dos ofícios n. 1020/2018, ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, o de n. 1046/2018, ao Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, e o de n. 1047/2018 a Sra. Mariangela Junker Jardim Belle (documentos digitais n. 199058/2018, 200323/2018 e 200325/2018), sendo o primeiro ofício devidamente recebido em 22/10/2018, conforme AR visível no documento digital n. 131932/2019, já o segundo e o terceiro ofícios foram recebidos em 11/10/2018, conforme Termo de Recebimento nº. 200478/2018 e 200479/2018.

21. Considerando os marcos supracitados, denota-se que a Representação foi proposta dentro do lapso temporal de 10 anos dos fatos irregulares indicados, tendo em vista que à época esse era o entendimento conforme a Resolução de Consulta

<sup>5</sup> 121. Finalmente, em observância ao art. 9º da Lei Federal Complementar n. 95/1998, inseri, como último artigo, cláusula de revogação expressa: a) dos dispositivos da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) que tratavam de temas incorporados a este anteprojeto; b) da Lei n. 11.599/2021, tendo em vista que o anteprojeto passou a regular, integralmente, o tema da prescrição e da decadência (art. 77).

<sup>6</sup> Art. 92 Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a sua publicação oficial.

Art. 93 A norma processual não retroagirá e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.





nº 7/2018 que fixava o prazo de 10 (dez) anos para prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo, porém, tal entendimento se encontra superado.

22. Nesse ínterim, consta que o primeiro marco interruptivo, qual seja, **citação válida**, nesse processo foi consumada a contento, voltando a fluir novo prazo para decisão definitiva do feito, e em conformidade com o entendimento atual, essa Corte de Contas teria 5 anos para julgamento dos autos.

23. Conforme quadro abaixo, consta as datas de citação válida dos responsáveis e seu prazo prescricional, vejamos:

| Responsável                       | Data da citação | Consumação da Prescrição<br>5 anos |
|-----------------------------------|-----------------|------------------------------------|
| Gaspar Domingos Lazari            | 22/10/2018      | 23/10/2023                         |
| Rônio Condão Barros<br>Milhomem   | 11/10/2018      | 12/10/2023                         |
| Mariangela Junker Jardim<br>Belle | 11/10/2018      | 12/10/2023                         |

24. Após as citações, as partes se manifestaram nos autos, não havendo paralização no andamento do processo, porém, até a presente data não houve decisão definitiva, concluindo-se que no **mês de outubro de 2023** ocorreu, para todos, a prescrição de 5 (cinco) anos, nos termos do inc. I do art. 86 do CPCE, e art. 2º, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

25. Ademais, quanto ao mérito do pedido, não será analisado com fundamento no acórdão n. 11153/2020 do TCU:

**Direito Processual. Oitiva. Ministério Público junto ao TCU. Mérito. Questão preliminar.** Quando o Ministério Público junto ao TCU suscita apenas questão preliminar em seu parecer (art. 62, § 2º, do Regimento Interno do TCU), não se pode exigir dele que se manifeste quanto ao mérito processual, por ser órgão funcionalmente independente, nos





termos constitucionais e legais. Contudo, caso a preliminar apresentada não seja acolhida, não é obrigatório o retorno dos autos ao órgão ministerial para manifestação de mérito. (Acórdão 11153/2020 Segunda Câmara -Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

26. Diante do exposto, este *Parquet* concorda com a conclusão apresentada pela equipe especializada deste Tribunal, e entende necessária a **extinção do processo com resolução do mérito**, em razão do decurso do prazo prescricional de 5 anos, **em relação aos fatos passíveis de apuração nestes autos, sem prejuízo da remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

27. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária**, fundamentada em irregularidades referentes a pagamentos de multas e juros de 2009 a 2018 decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, pagamento de Pasep e envio intempestivo de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao CDFT, além de multas aplicadas pela SES - MT por desrespeito às normas sanitárias.

28. Em seu segundo relatório técnico, a 6ª SECEX manifestou pelo reconhecimento da prescrição da presente Tomada de Contas, nos termos do inc. I do art. 86 do CPCE, e art. 2º, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 11.599/2021.

29. O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento técnico, concluiu pela impossibilidade do exercício da pretensão sancionatória/ressarcitória deste Tribunal de Contas nestes autos, em respeito ao inc. I do art. 86 e seguintes do CPCE, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, pugnando, assim, pela sua extinção com resolução do mérito.

30. Por fim, manifestou pela necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez





que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

### 3.2. Conclusão

31. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, e considerando os estritos termos do inc. I do art. 86 e seguintes do CPCE, manifesta-se:

a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória/ressarcitória decorrentes dos pagamentos de multas e juros de 2009 a 2018 decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, pagamento de Pasep e envio intempestivo de informações à Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao CDFT, além de multas aplicadas pela SES - MT e, conseqüentemente, pela extinção do processo com resolução do mérito;

b) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes;

c) após os devidos encaminhamentos, pelo conseqüente **arquivamento deste processo**, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2024.**

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

